

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	24
DECISÕES MONOCRÁTICAS	26
ATOS DA PRESIDÊNCIA	33
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	35
PAUTAS DE JULGAMENTO	36

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 18 de maio de 2022

Publicação: Quinta-feira, 19 de maio de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO TC/007261/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR POR AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES / PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO - EXERCÍCIO 2021.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A) : MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº: 171/2022 – GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, face à ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações / período de janeiro a dezembro - Exercício 2021 pela Câmara Municipal de Jacobina do Piauí/PI.

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI n.º 07/20, conforme anexo, gerado às 04:41h do dia 17/05/2022.

Face ao exposto a DFAM representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela unidade técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFAM noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI.

O representante alega que não houve a devida e tempestiva prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021 do órgão, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFAM, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí.

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí, até que seja apresentada a devida Prestação de Contas.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da

tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí.

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a) Pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí, em razão da não prestação de contas e envio de documentos via documentação WEB, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19;

b) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

c) Em seguida, encaminham-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que seja comunicada à Câmara Municipal de Jacobina do Piauí do inteiro teor desta decisão;

d) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

e) Encaminham-se os autos à Comunicação Processual para que, seja procedida à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do gestor da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí, Sr. **Francisco de Assis Sousa**, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Teresina, 18 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR POR AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES / PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO - EXERCÍCIO 2021.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A) : LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº: 172/2022 – GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, face à ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações / período de janeiro a dezembro - Exercício 2021 pela **Prefeitura Municipal de Paes Landim**.

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI n.º 07/20, conforme anexo, gerado às 04:41h do dia 17/05/2022.

Face ao exposto a DFAM representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela unidade técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFAM noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI.

O representante alega que não houve a devida e tempestiva prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021 do órgão, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração

pública, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFAM, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Prefeitura Municipal de Paes Landim**.

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Prefeitura Municipal de Paes Landim**, até que seja apresentada a devida Prestação de Contas.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se

justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Prefeitura Municipal de Paes Landim**.

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

Pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Prefeitura Municipal de Paes Landim**, em razão da não prestação de contas e envio de documentos via documentação WEB, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19;

Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

Em seguida, encaminham-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que seja comunicada à **Prefeitura Municipal de Paes Landim** do inteiro teor desta decisão;

Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Encaminham-se os autos à Comunicação Processual para que, seja procedida à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do gestor da **Prefeitura Municipal de Paes Landim, Sr. Thalles Moura Fé Marques**, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Teresina, 18 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/007249/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR POR AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES / PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO - EXERCÍCIO 2021.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A) : LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº: 173/2022 – GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, face à ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações / período de janeiro a dezembro - Exercício 2021 pela **Câmara Municipal de Paes Landim**.

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI n.º 07/20, conforme anexo, gerado às 04:41h do dia 17/05/2022.

Face ao exposto a DFAM representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela unidade técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFAM noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI.

O representante alega que não houve a devida e tempestiva prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021 do órgão, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFAM, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Câmara Municipal de Paes Landim**.

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Câmara Municipal de Paes Landim**, até que seja apresentada a devida Prestação de Contas.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua litude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia

constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Câmara Municipal de Paes Landim**.

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

Pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Câmara Municipal de Paes Landim**, em razão da não prestação de contas e envio de documentos via documentação WEB, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19;

Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

Em seguida, encaminham-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que seja comunicada à **Câmara Municipal de Paes Landim** do inteiro teor desta decisão;

Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Encaminham-se os autos à Comunicação Processual para que, seja procedida à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da gestora da **Câmara Municipal de Paes Landim**, Srª **Teliane Moraes e Silva**, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Teresina, 18 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR POR AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES / PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO - EXERCÍCIO 2021.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A) : JOSE ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº: 174/2022 – GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, face à ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações / período de janeiro a dezembro - Exercício 2021 pela **Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí**.

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI n.º 07/20, conforme anexo, gerado às 04:41h do dia 17/05/2022.

Face ao exposto a DFAM representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela unidade técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFAM noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI.

O representante alega que não houve a devida e tempestiva prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021 do órgão, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFAM, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí**.

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí**, até que seja apresentada a devida Prestação de Contas.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da

tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí**.

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

Pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí**, em razão da não prestação de contas e envio de documentos via documentação WEB, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19;

Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

Em seguida, encaminham-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que seja comunicada à **Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí** do inteiro teor desta decisão;

Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Encaminham-se os autos à Comunicação Processual para que, seja procedida à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do gestor da **Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí**, Sr. **Fábio Alves da Silva**, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Teresina, 18 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/007236/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ, REF. EXERCÍCIO DE 2021.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM.

REPRESENTADO: MANOEL AROLDI BARREIRA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 188/2022 - GKB

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 4), em face do Sr. Manoel Aroldi Barreira Filho, Prefeito do Município de Barreiras do Piauí, com fulcro no art. 235, inciso VI, da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Piauí), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19.

Com efeito, a DFAM requer o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente jurisdicionado, com base no art. 86, inciso IV, da Lei Nº 5.888/09, em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes

explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, *in verbis*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, **de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. – *grifos nossos*.

Ademais, tal medida encontra previsão na Resolução TCE nº 27/19, desta Corte de Contas, que regulamenta o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Ultrapassada a questão, é certo que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Nesse sentido, destaca-se que, de acordo com o Indicativo de bloqueio por inadimplência (**peça 03**), emitido às **04:40h**, do dia **17/05/2022**, pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, o gestor da P.M. de Barreiras do Piauí não entregou a documentação referente ao sistema Documentação Web – mês maio/2021.

Diante essas informações, conclui-se que o requisito concernente ao **perigo da demora** resta caracterizado, uma vez que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

III. DECISÃO

Decido, inicialmente, acatando sugestão do setor técnico desta Corte de Contas, pela **concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí**, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no expediente elaborado pela divisão técnica, com base no art. 86, inciso IV, da Lei nº 5.888/2009;

DETERMINO a **notificação** do gestor da Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí, **Sr. Manoel Aroldo Barreira Filho**, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo regimental.

DETERMINO, outrossim, que sejam **oficiadas** as instituições bancárias responsáveis pelo bloqueio.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 18 de maio de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/007237/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ, REF. EXERCÍCIO DE 2021.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM.

REPRESENTADO: LUZIMARIO GOMES VILARINDO – PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 189/2022 - GKB

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Luzimario Gomes Vilarindo, gestor da Câmara Municipal de Barreiras do Piauí (peça 1), com fulcro no art. 235, inciso VI, da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Piauí), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19.

Com efeito, a DFAM requer o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente jurisdicionado, com base no art. 86, inciso IV, da Lei Nº 5.888/09, em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, *in verbis*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, **de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. – *grifos nossos*.

Ademais, tal medida encontra previsão na Resolução TCE nº 27/19, desta Corte de Contas, que regulamenta o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Ultrapassada a questão, é certo que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Nesse sentido, destaca-se que, de acordo com o Indicativo de bloqueio por inadimplência (peça 03), emitido às **04:40h**, do dia **17/05/2022**, pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, o gestor da C.M. de Barreiras do Piauí não entregou a documentação referente ao sistema Sagres Folha – **mês dezembro de 2021**.

Diante essas informações, conclui-se que o requisito concernente ao **perigo da demora** resta caracterizado, uma vez que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

III. DECISÃO

Decido, inicialmente, acatando sugestão do setor técnico desta Corte de Contas, pela **concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal de Barreiras do Piauí**, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no expediente elaborado pela divisão técnica, com base no art. 86, inciso IV, da Lei nº 5.888/2009.

DETERMINO a **notificação** do gestor da Câmara Municipal de Barreiras do Piauí, **Sr. Luzimario Gomes Vilarindo**, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo regimental.

DETERMINO, outrossim, que sejam **oficiadas** as instituições bancárias responsáveis pelo bloqueio.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 18 de maio de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/007241/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS, REF. EXERCÍCIO DE 2021.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM.

REPRESENTADO: EUDES AGRIPINO RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 190/2022 - GKB

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 4), em face do Sr. Eudes Agripino Ribeiro, Prefeito do Município de Fronteiras (peça 1), com fulcro no art. 235, inciso VI, da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Piauí), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19.

Com efeito, a DFAM requer o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente jurisdicionado, com base no art. 86, inciso IV, da Lei Nº 5.888/09, em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, *in verbis*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, **de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. – *grifos nossos*.

Ademais, tal medida encontra previsão na Resolução TCE nº 27/19, desta Corte de Contas, que regulamenta o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Ultrapassada a questão, é certo que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Nesse sentido, destaca-se que, de acordo com o Indicativo de bloqueio por inadimplência (**peça 03**), emitido às 04:40h, do dia **17/05/2022**, pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, o gestor da P.M. de Fronteiras não entregou a documentação referente ao sistema Documentação Web – mês janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro/2021.

Diante essas informações, conclui-se que o requisito concernente ao **perigo da demora** resta caracterizado, uma vez que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

III. DECISÃO

Decido, inicialmente, acatando sugestão do setor técnico desta Corte de Contas, pela **concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Fronteiras**, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no expediente elaborado pela divisão técnica, com base no art. 86, inciso IV, da Lei nº 5.888/2009;

DETERMINO a **notificação** do gestor da Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí, **Sr. Eudes Agripino Ribeiro**, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo regimental.

DETERMINO, outrossim, que sejam **oficiadas** as instituições bancárias responsáveis pelo bloqueio.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 18 de maio de 2022.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEU DO PAIÚ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM
REPRESENTADO: CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 160/2022-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. **Cláudio Pereira dos Santos**, gestor da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí; Sr. Cláudio Pereira dos Santos, gestor da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí.

A Unidade Técnica requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão do atraso na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021 (Documentação Web – mês 11), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/20.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFAM requer o que segue (peça nº 04):

a) *O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09, em face do Sr. Cláudio Pereira dos Santos, gestor da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí;*

b) *A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no anexo;*

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, que a Presidência desta Corte seja comunicada para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Acerca da cautelar, oportuno ressaltar que, para que seja concedida tal medida é necessária a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Pajeú** do Piauí, relativos ao exercício financeiro de 2021 (*Documentação Web – mês 11*), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada às 04:40h do dia 18/05/2022.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

- Pelo **recebimento da presente representação**, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS, gestor da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí;
- Pelo bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFAM, prestada às 04:40 do dia 18/05/2022, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021;
- Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;
- Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;
- Pelo envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

f) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 18 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator substituto

PROCESSO: TC/007256/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: JOÃO FRANCISCO DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 161/2022-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. João Francisco da Silva, gestor da Câmara Municipal de Capitão de Campos.

A Unidade Técnica requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão do atraso na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021 (Documentação Web – mês 11), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/20.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFAM requer o que segue (peça nº 04):

a) *O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09, em face do Sr. João Francisco da Silva, gestor da Câmara Municipal de Capitão de Campos;*

b) *A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no anexo;*

c) *Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, que a Presidência desta Corte seja comunicada para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;*

d) *Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.*

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Acerca da cautelar, oportuno ressaltar que, para que seja concedida tal medida é necessária a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Câmara Municipal de Capitão de Campos, relativos ao exercício financeiro de 2021 (*Documentação Web – mês 11*), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada às 04:40h do dia 18/05/2022.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

a) Pelo **recebimento da presente representação**, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. JOÃO FRANCISCO DA SILVA, gestor da Câmara Municipal de Capitão de Campos;

b) Pelo **bloqueio** das contas bancárias da Câmara Municipal de Capitão de Campos, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFAM, prestada às 04:40h do dia 18/05/2022, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os

documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021;

c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;

e) Pelo envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

f) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 18 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator substituto

PROCESSO: TC/007260/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE GILBUÉS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: DIMAS ROSA MEDEIROS – PRESIDENTE DA CÂMARA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 162/2022-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11

(Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. **DIMAS ROSA MEDEIROS – Presidente da Câmara Municipal de Gilbués.**

O representante requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021 (Sagres Folha – mês 12), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/20.

Em síntese, a unidade técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021 do ente, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFAM requer o que segue (peça nº 04):

- “a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Nº 5.888/09, em face do **Sr. Dimas Rosa Medeiros, gestor da Câmara Municipal de Gilbués;**
- b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no anexo;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicada a Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- d) *Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.*”

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do presente pedido convém ressaltar que, a concessão de medida cautelar exige a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que devem ser encaminhados pela citada Unidade Gestora, relativos ao exercício financeiro de 2021 (Sagres Folha – mês 12), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que

estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada às 04:40h do dia 18/05/2022.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

- a) Pelo **recebimento da presente representação**, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. DIMAS ROSA MEDEIROS, Presidente da Câmara Municipal de Gilbués;
- b) Pelo bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Gilbués, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFAM, prestada às 04:40h do dia 18/05/2022, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021;
- c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;
- d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;
- e) Pelo envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;
- f) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 18 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

Nº PROCESSO: TC/007269/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: C. M. DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA

REPRESENTANTE: DFAM

REPRESENTADA: GILDETE DAS CHAGAS ARAÚJO (PRESIDENTE DA CÂMARA)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 136/2022-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação relativa à ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021 (Sagres Folha, mês 12), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/20.

O referido fato foi informado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), por meio do Memorando nº. 33/2022 – DFAM, do dia 17/05/2022 e de seu anexo, gerado às 4h41, também, no dia 17/05/2022.

FUNDAMENTAÇÃO**1. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS**

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFAM, portanto, ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2. DO PROVIMENTO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se *in casu* quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (*Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí*) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos adotados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta. Não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

PROCESSO: TC/007233/2022

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFAM, conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

- a) RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sra. GILDETE DAS CHAGAS ARAÚJO, gestora da Câmara Municipal de São João da Canabrava-PI;
- b) CONCESSÃO de medida cautelar com imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que a gestora encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;
- c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação;
- d) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, ENCAMINHEM-SE os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;
- e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja COMUNICADO à Presidência desta Corte para oficializar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- f) Envio dos presentes autos à Secretaria das Sessões – Plenário para inclusão extra pauta, conforme disposição do § 2º do art. 87, da Lei Orgânica TCE/PI e art. 451 do RITCE/PI.
- g) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à DA/Seção de Arquivo para arquivamento. Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA-PI – EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA-PI

RESPONSÁVEL: ITALO JAMES ALENCAR DE SOUZA – PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 152/2022 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 17/05/2022, às 04:41:00, com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, **CONCEDO MEDIDA CAUTELAR** nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Agricolândia - PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão Técnica;

- 1) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
- 2) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
- 3) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;
- 4) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI; Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 18 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/007244/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO - PI – EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO - PI

RESPONSÁVEL: JOSÉ SÁVIO DE MOURA E SILVA – PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 153/2022 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 17/05/2022, às 04:41:00, com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, **CONCEDO MEDIDA CAUTELAR** nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio - PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.8881/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão Técnica;

5) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

6) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

7) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

8) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 18 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/007252/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ - PI – EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ - PI

RESPONSÁVEL: SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO – PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 154/2022 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 17/05/2022, às 04:41:00, com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, **CONCEDO MEDIDA CAUTELAR** nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí - PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.8881/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão Técnica;

Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 18 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/007268/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ - PI – EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ - PI

RESPONSÁVEL: PEDRINA LOPES BRITO DE ANDRADE – PRESIDENTE

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 155/2022 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 17/05/2022, às 04:41:00, com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, **CONCEDO MEDIDA CAUTELAR** nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Prata do Piauí - PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão Técnica;

Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 18 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO Nº TC/007255/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA – EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA

RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO BRAGA – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DM Nº 149/2022-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (Meses 5 e 8, *Documentações Web*), do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris e do periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 18/05/2022, às 04:40h (**em anexo**) com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, tem-se:

1. **DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Santa Filomena, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;
2. Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
3. Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
4. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;
5. Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;
6. Encaminham-se os autos à Comunicação Processual para que seja executada a **citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura Municipal, Sr. CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO BRAGA, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;
7. Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFAM, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);
8. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;
9. Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18/05/2022.

(Assinado eletronicamente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 137/2022-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA P. M. DE LAGOA ALEGRE- EXERCÍCIO 2021.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: P. M. DE LAGOA ALEGRE

RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO FORTES MACHADO

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 07/20.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 18.05.2022, às 04:30h (em anexo), pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, tem-se:

1. **DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre-PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

2. Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
3. Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
4. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;
5. Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão *extra-pauta* na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;
6. Retorno dos autos ao gabinete deste Relator, para o regular andamento do processo.

Teresina-Piauí, 18 de Maio de 2022.

(assinado digitalmente)

DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Conselheiro Substituto – Relator em Substituição



SECRETARIA DE CONTAS EXTERNAS - SICEF
Secretaria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM
Estado do Piauí



ACOMPANHAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES DE PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS

ENTE	PROCESSO	RELATOR	DECISÃO	SITUAÇÃO	DATA
Prefeitura de Aguiarandia	007233/2022	Jaylson Campello	-	Solicitação de Bloqueio	17.05.2022
Prefeitura de Água Branca	007234/2022	Kleber Estalio	-	Solicitação de Bloqueio Solicitação de Desbloqueio	17.05.2022 18.05.2022
Prefeitura de Alegria do Piauí	007235/2022	Jackson Veras	-	Solicitação de Bloqueio Autorizada pela Direção de RPPS	17.05.2022 18.05.2022
Prefeitura de Barragem do Piauí	007236/2022	Kennedy Barros	-	Solicitação de Bloqueio	17.05.2022
Prefeitura de Cajazeiras do Piauí	007238/2022	Jackson Veras	-	Solicitação de Bloqueio	17.05.2022
Prefeitura de Fronteiras	007240/2022	Kennedy Barros	-	Solicitação de Bloqueio	17.05.2022
Prefeitura de Ilópolis	007242/2022	Jackson Veras	-	Solicitação de Bloqueio	17.05.2022
Prefeitura de [REDACTED] de São Francisco	007243/2022	Jaylson Campello	-	Solicitação de Bloqueio Autorizada pela Direção de RPPS	17.05.2022 18.05.2022
Prefeitura de [REDACTED] do Sítio	007244/2022	Jaylson Campello	-	Solicitação de Bloqueio	17.05.2022
Prefeitura de Matão Ultrapico	007245/2022	Kleber Estalio	-	Solicitação de Bloqueio	17.05.2022
Prefeitura de Pão de Açúcar	007247/2022	Abelardo Vilanova	-	Solicitação de Bloqueio	17.05.2022
Prefeitura de Pajeú do Piauí	007250/2022	Waldemar Azeiteiro	-	Solicitação de Bloqueio	17.05.2022
Prefeitura de Parnaíba	007251/2022	Allison Araújo	-	Solicitação de Bloqueio	17.05.2022
Prefeitura de Passagem Franca do Piauí	007252/2022	Jaylson Campello	-	Solicitação de Bloqueio	17.05.2022
Prefeitura de Pimenteiras	007253/2022	Allison Araújo	-	Solicitação de Bloqueio	17.05.2022
Prefeitura de Pedro II	007254/2022	Allison Araújo	-	Solicitação de Bloqueio Solicitação de Desbloqueio	17.05.2022 18.05.2022
Prefeitura de Santa Filomena	007255/2022	Delano Câmara	-	Solicitação de Bloqueio	17.05.2022

MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 138/2022-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ – EXERCÍCIO DE 2021.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO LUIZ FERREIRA DE ARAÚJO

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas do Legislativo Municipal em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 07/20.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris e do periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, consiste na ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021, mostrando-se em desacordo com o dever precípuo do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 18.05.2022, às 04:40:10 (em anexo), pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, tem-se:

1. **DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Câmara Municipal de Cajazeiras do Piauí, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

2. Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
3. Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
4. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;
5. Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão *extra-pauta* na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;
6. Retorno dos autos ao gabinete deste Relator, para o regular andamento do processo.

Teresina (PI), 18 de Maio de 2022.

(assinado digitalmente)

DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Conselheiro Substituto – Relator em Substituição

MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 139/2022-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ – EXERCÍCIO DE 2021.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas do Executivo Municipal em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 07/20.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris e do periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, consiste na ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021, mostrando-se em desacordo com o dever precípuo do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 18.05.2022, às 08:10:00 (em anexo), pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, tem-se:

1. **DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Indicativo de Bloqueio por Inadimplência
Tipo das Unidades Gestoras: CÂMARA
Exercício: 2021
Até o mês Dezembro
Gerado em: 18/05/2022 08:10:38

Município	CNPJ	Gestor	Sigres-Contabil	Sigres-Folha	Doc. Web	Relator
Emeraldas do Piauí	01.211.254/0001-83	LUIZMÁRIO DOMES VILARRO	-	Mês 12	-	JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Caponeiras do Piauí	01.214.336/0001-34	SAMUELINO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO	-	-	Meses 11, 12	JACKSON NOBRE VERAS
Capitão de Campos	01.333.307/0001-90	JOÃO FRANCISCO DA SILVA	-	-	Meses 11, 12	WALTÂNIA MARIANO NOGUEIRA DE SOUSA
Dom Inocêncio	04.710.286/0001-34	WALTER DE SOUSA GOMES	-	-	Mês 12	LEAL ALVARENGA OLIVEIRO BIRRELO DE CARVALHO FILHO
Guilvinos	25.024.216/0001-23	DANAS ROSA MEDEIROS	-	Mês 12	-	WALTÂNIA MARIANO NOGUEIRA DE SOUSA
Jacareis do Piauí	00.964.236/0001-81	FRANCISCO DE ASSIS SOUSA	-	-	Mês 12	LEAL ALVARENGA ABEILARDO PINO VILARRO F. SILVA
Jacareis do Piauí	01.876.114/0001-07	EDMILSON PEREIRA DOS REIS	-	Mês 12	-	OLIVEIRO BIRRELO DE CARVALHO FILHO
Jari Coqueiros	04.363.302/0001-40	ARTURIANO BARROS MOTA	-	-	Mês 12	ALBERTO DANTAS FELIPE
Monte Alegre do Piauí	41.031.936/0001-04	FABIO ALVES DA SILVA	-	Mês 12	-	ABEILARDO PINO VILARRO F. SILVA
Pão de Açúcar	01.800.307/0001-32	TELIANE MORAES E SILVA	-	Mês 12	Meses 11, 12	ABEILARDO PINO VILARRO F. SILVA
Patos do Piauí	35.107.847/0001-37	LUIZTÂNIA DIAS DOS REIS	-	-	Mês 12	OLIVEIRO BIRRELO DE CARVALHO FILHO
Porto do Piauí	02.168.976/0001-82	FREDINA LOPES BRITO DE ANDRADE	-	-	Meses 8, 9	JACKSON F. ASSIS
São João do Caririense	35.126.626/0001-46	GILDETE DAS CHAGAS ARAUJO	-	Mês 12	-	FLORA CAPELLI NOBRE RODRIGUES

Gerado por TCE/PI em 18/05/2022 08:10

PROCESSO: TC/ 007240/2022

2. Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
3. Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
4. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;
5. Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão *extra-pauta* na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;
6. Retorno dos autos ao gabinete deste Relator, para o regular andamento do processo.

Teresina (PI), 18 de Maio de 2022.

(assinado digitalmente)

DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Conselheiro Substituto – Relator em Substituição



ACOMPANHAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES DE PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS

ENEE	PROCESSO	RELATOR	DECISÃO	SITUAÇÃO	DATA
Prefeitura de Agropólis	007233/2022	Jayson Campelo	-	Solicitação de Bloqueio	17.05.2022
Prefeitura de Água Branca	007234/2022	Kleber Falcão	-	Solicitação de Bloqueio Solicitação de Desbloqueio	17.05.2022 18.05.2022
Prefeitura de Alegria do Piauí	007235/2022	Jackson Veras	-	Solicitação de Bloqueio Anunciado pela Direção de RPPS	17.05.2022 18.05.2022
Prefeitura de Barro Preto do Piauí	007236/2022	Kennedy Barros	-	Solicitação de Bloqueio	17.05.2022
Prefeitura de Cajazeiras do Piauí	007238/2022	Jackson Veras	-	Solicitação de Bloqueio	17.05.2022
Prefeitura de Fronteiras	007241/2022	Kennedy Barros	-	Solicitação de Bloqueio	17.05.2022
Prefeitura de Ilópolis	007242/2022	Jackson Veras	-	Solicitação de Bloqueio	17.05.2022
Prefeitura de Lagoa de São Francisco	007243/2022	Jayson Campelo	-	Solicitação de Bloqueio Anunciado pela Direção de RPPS	17.05.2022 18.05.2022
Prefeitura de Lagoa do Piauí	007244/2022	Jayson Campelo	-	Solicitação de Bloqueio	17.05.2022
Prefeitura de Matias Olímpio	007245/2022	Kleber Falcão	-	Solicitação de Bloqueio	17.05.2022
Prefeitura de Pão de Açúcar	007247/2022	Abelardo Vilanova	-	Solicitação de Bloqueio	17.05.2022
Prefeitura de Pimenteiras do Piauí	007250/2022	Waldemar Alvarenga	-	Solicitação de Bloqueio	17.05.2022
Prefeitura de Pimenteiras	007251/2022	Alisson Araújo	-	Solicitação de Bloqueio	17.05.2022
Prefeitura de Passagem Tranca do Piauí	007252/2022	Jayson Campelo	-	Solicitação de Bloqueio	17.05.2022
Prefeitura de Pocrane	007253/2022	Alisson Araújo	-	Solicitação de Bloqueio	17.05.2022
Prefeitura de Pedro II	007254/2022	Alisson Araújo	-	Solicitação de Bloqueio Solicitação de Desbloqueio	17.05.2022 18.05.2022
Prefeitura de Santa Filomena	007255/2022	Delano Câmara	-	Solicitação de Bloqueio	17.05.2022

MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 140/2022-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: RPPS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: ANDRÉ DIAS GONZAGA DA SILVA

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 07/20.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 18.05.2022, às 08:26 (em anexo), pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, tem-se:

1. **DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Cajazeiras do Piauí**, com base no art. 86, inciso V, da Lei no 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos

- e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;
2. Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
 3. Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
 4. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;
 5. Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão *extra-pauta* na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;
 6. Retorno dos autos ao gabinete deste Relator, para o regular andamento do processo.
- Teresina-Piauí, 18 de Maio de 2022.

(assinado digitalmente)
DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
 Conselheiro Substituto – Relator em Substituição

Tribunal de Contas do Estado do Piauí
 Indicativo de Bloqueio por Inadimplência
 Tipo das Unidades Gestoras: PREVIDENCIA
 Exercício: 2021
 Até o mês: Dezembro
 Gerado em: 18/05/2022 04:40:18

Município	CNPJ	Gestor	Sagres Contábil	Sagres Folha	Doc. Web	Relator
Capitão de Faria	21.918.340/001-46	ANDRÉ DUS GONÇALVES DA SILVA	-	-	Mês 12	JACKSON NORBERTO VERRAS

TCE-PI

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>
www.facebook.com/tce.pi.gov.br
www.tce.pi.gov.br
<https://www.instagram.com/tcepi>
[@Tcepi](https://twitter.com/Tcepi)

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/ 012470/2020

ACÓRDÃO Nº 214/2022 - SPL

DECISÃO: Nº 362/2022

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ – CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2018.

RECORRENTE: LAÊNIO ROMMEL RODRIGUES MACÊDO – PREFEITO.

ADVOGADO(S): ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES - OAB/PI Nº 3.530 (SUBSTABELECIMENTO, SEM RESERVAS, À FL. 2 DA PASTA 11).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. 1. - ATRASO NO ENVIO DOS DOCUMENTOS REFERENTES AO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL LOA E LDO, COM 323 DIAS DE ATRASO; 2 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES PAGAS COM RECURSOS DO FUNDEB; 3 - SALDO DE RESTOS À PAGAR SUPERIOR À DISPONIBILIDADE FINANCEIRA; 4 - DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DESCUMPRINDO O LIMITE LEGAL NORMALIZADO PELA LRF, TENDO ATINGIDO EM 2018 O PERCENTUAL DE 60,64%, FICANDO ACIMA DO LIMITE LEGAL DE 54%; 5 - RECEITAS REGISTRADAS COM VALORES DIVERGENTES DO APURADO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Mostra-se cabível a reforma da decisão impugnada, considerando que as maiorias das falhas remanescentes são de pequena monta e não ensejam a reprovação das contas em questão. Limite ultrapassado em Despesa com Pessoal – Decisão nº889/14.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí. Exercício de 2018. Conhecimento e Provimento. Modificação para Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, modificando-se o Parecer Prévio nº 44/2020 para Aprovação com Ressalvas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 12, em 28 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/010404/2020

ACÓRDÃO Nº 186/22 - SPL

DECISÃO: Nº363/22

ASSUNTO: AUDITORIA CONCOMITANTE - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA (EXERCÍCIO DE 2020).

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO ARAÚJO GALENO–PREFEITO MUNICIPAL; SRA. ANA CECÍLIA ARAÚJO SILVA (SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL); SR. KLAILSON DA COSTA FREITAS (PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO).

(ADVOGADO (A): ANTÔNIO EDIVAR ROCHA SILVA JÚNIOR – OAB-PI Nº 8.066 - PROCURAÇÃO À FL. 10 DA PEÇA 19).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: AUDITORIA CONCOMITANTE. CONTRATAÇÃO DIRETA PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DESTINADAS À DOAÇÃO, POR MEIO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL.

1. Descumprimento do art. 38 da lei 8.666/93;
2. Justificativas insuficientes para escolha da dispensa de licitação em detrimento a outro procedimento licitatório;
3. Termo de referência simplificado deficiente (art. 4º-e da lei 13.979/2020);
4. Descumprimento do art. 4º, § 2º da lei 13.979/2020;
5. Sobrepreço na aquisição de gêneros alimentícios

Sumário. Auditoria Concomitante – Prefeitura Municipal de Luiz Correia – Exercício de 2020. Procedência de Auditoria - Aplicação de Multa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFESP – 2 (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência da auditoria** e, aplicação de multa de 1500 UFR-PI ao Sr. Francisco Araújo Galeno, ex-prefeito de Luís Correia, em razão das irregularidades elencadas no parecer, com fundamento no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, I e II do RITCE-PI; aplicação de multa de 1000 UFR-PI a Srª. Ana Cecília Araújo Silva, ex-secretária de Desenvolvimento Social do Município de Luís Correia, em razão das irregularidades elencadas no parecer, com fundamento no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, I e II do RITCE-PI; e a não aplicação de multa ao Sr. Klaison da Costa Freitas, ex-Presidente da CPL de Luís Correia, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 012, em 28 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC 002551/2022

ACÓRDÃO Nº. 241/2022 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO TC 005268/2018 – PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (EXERCÍCIO DE 2018).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ.

RECORRENTE: GEDERLÂNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA – PREFEITO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº. 11.687 (PROCURAÇÃO À PEÇA 5).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA EM PRESTAR INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A ausência de fornecimento de informações solicitadas por este Tribunal enseja a aplicação da multa prevista no art. 79, IV e V, da Lei Nº. 5.888/2009 e art. 190 do Regimento Interno do TCE-PI.

2. Contudo, em que pese à inércia do gestor, considerando que em sede recursal apresentou o Plano Municipal de Saneamento Básico, o qual abrangeu o de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de forma simplificada, impõe-se a redução do valor da multa imposta, eis que medida de razoabilidade.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018). Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração. No mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de reduzir a multa para 500 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 14), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **provimento parcial**, reformando-se o Acórdão N.º 902/2021-SPL para reduzir para 500 UFR-PI a multa aplicada ao Sr. Gederlânio Rodrigues de Oliveira, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 21).

Presentes os(as) Cons(as). Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado). Não houve substituto designado para a Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 12 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

Acompanhe as sessões do TCEPI em tempo real

Ao vivo pelo canal do TCE Piauí no YouTube

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC 006399/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

MONOCRÁTICA Nº 187/2022 - GKB

Trata o processo de Ato de Retificação de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria da Conceição de Sousa Araújo, portadora do CPF nº 33786712387, matrícula nº 000761, no cargo de Auxiliar de Serviços, Referência C2, lotada, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI – SEMEC.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DAFP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal a** Portaria nº 1.224/2021, de 13 agosto de 2021 (fls. 1.68/69), tornando sem efeito a Portaria nº 582/2017, no sentido de conceder aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora, com proventos integrais e garantida a paridade, referente ao cargo de Auxiliar de Serviços, Referência “C4”, cuja publicação da nova Portaria se deu no Diário Oficial dos Municípios de Teresina-PI - Ano 2021 – nº 3.095 (fls. 1.75), atualizando seus proventos nos termos do art. 6º e 7º da EC 41/2003 c/c art. 2º da EC 47/2005, cujos proventos foram recalculados da seguinte forma:

Processo SEI nº 00041.002109/2020-35

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA ARAÚJO	
CARGO: Auxiliar Operacional Administrativo	MATRÍCULA: 000761
ESPECIALIDADE: Auxiliar de Serviços	REFERENCIA: "C4"
LOTAÇÃO: IPMT-SEMEC	CPF: 337.867.123-87

• Vencimento com paridade, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	RS 1.351,36
PROVENTOS A RECEBER	RS 1.351,36

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, parágrafo único, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, enviar ao GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 17 de maio de 2022.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/009638/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: MONITORAMENTO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF

UNID. GESTORA: P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2020

RESPONSÁVEL: MAURÍCIO MARTINS COSTA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a WALTANIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 154/2022 - GWA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de MONITORAMENTO, referente ao cumprimento das determinações desta Corte de Contas acerca da utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF, no âmbito da Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí, que teve parte dos recursos desbloqueados, nos autos do processo TC/012781/2018, conforme Acórdão nº 1.440/2019 (peça nº 03, fl. 08).

Registre-se que, após o desbloqueio de tais recursos (peça nº 50 do TC/012781/2018), autuou-se o presente processo de Monitoramento, o qual foi encaminhado à Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP 1 para providências cabíveis a teor do disposto na IN nº 03/2019.

A divisão técnica informa (peça nº 12) que tramita neste TCE/PI outro processo de Monitoramento dos recursos dos precatórios do Fundef do Município de Rio Grande do Piauí/PI sob o nº TC/016343/2019, conforme Memorando nº 015/2020- DFESP 1. Por esta razão, a DFESP 1 sugeriu que os presentes sejam autos arquivados.

Os autos foram ao Ministério Público de Contas que, em parecer subscrito pelo Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, acolheu a sugestão da Unidade Técnica, opinando pelo ARQUIVAMENTO

do presente feito, tendo em vista que o monitoramento da aplicação dos recursos do FUNDEF ocorrerá nos autos do TC/016343/2019.

É o relatório.

DECISÃO

Conforme relatado, os presentes autos tratam de monitoramento instaurado para o acompanhamento das determinações contidas no Acórdão nº 1.440/2019 (peça nº 03, fl. 08, processo TC/012781/2018), atinente à utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF, no âmbito da Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí.

Em informação acostada à peça nº 12, a divisão técnica informa que houve a autuação de processo de monitoramento nos autos do TC/016343/2019, com mesmo objeto dos presentes autos.

Diante do exposto, com fulcro na sugestão da DFESP 1 (peça nº 12), em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), decidido pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do artigo 236-A do Regimento Interno deste TCE/PI.

Deve ser disponibilizado arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação. Teresina, 09 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)
Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 006486/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA VERA LÚCIA PORTELA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 141/2022 – GKE

Trata-se **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)** concedida ao servidor **Maria Vera Lucia Portela Silva, CPF nº 096.308.483-68**, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência “C4”, Matrícula nº 027186, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, Ato Concessório Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.082, em 10/08/2021 (fls. 84, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022MA0410 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria de nº 1.149/2021 (fl. 73, peça 01), datada de 30/07/2021**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com os **arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05**, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.402,12 (Dois mil, quatrocentos e dois reais e doze centavos)**, conforme segue:

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de maio de 2022.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/000676/2022

TIPO: DENÚNCIA.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO: 2020.

ASSUNTO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

DENÚNCIANTE: MARINA NUNES MENDES DE HOLANDA.

DENUNCIADO: EDNEI MODESTO DE AMORIM– PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 143/2022- GKE

Versam os autos em destaque sobre Denúncia com pedido de liminar formulada pela Sra. Marina Nunes Mendes de Holanda, em face do Prefeito de São João do Piauí, sobre supostas irregularidades na realização do Pregão Eletrônico 054/2021, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de carradas de pipas de água na zona rural; limpeza de fossas sépticas; divididos por lotes, para atender as necessidades da Secretaria da Administração, e demais secretarias municipais, conforme quantidades e especificações constantes no Anexo II do Edital.

A denunciante relata que as especificações do objeto contidas no edital são insuficientes e imprecisas e implicariam diretamente na elaboração da proposta, ferindo substancialmente o princípio da isonomia e do caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, foi determinada a citação do Sr. Edney Modesto de Amorim, Prefeito Municipal de São João do Piauí, e da Sra. Gicelia Moura Soares, Pregoeira, para que tomassem ciência do processo de denúncia, bem como formalizassem sua defesa.

Conforme certidão juntada à peça 12 dos autos, os responsáveis deixaram transcorrer o prazo processual sem apresentar defesa perante esta Corte de Contas.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao setor técnico para garantir a fiel instrução do processo, ocasião em que a DFAM produziu o relatório à peça 17, conforme se expõe:

“(…) Assim, entendemos que as falhas reportadas pela denunciante, são impropriedades de caráter meramente formal, que poderiam ser esclarecidas ou corrigidas pela equipe organizadora do Pregão.

Desta forma, pugnamos pela improcedência da denúncia, por não restar caracterizada a existência de qualquer irregularidade que pudesse causar mácula ao processo licitatório ou prejuízo ao caráter competitivo do certame..(…)”.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao MPC que emitiu parecer conclusivo na peça 20, pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Denúncia, por não restar caracterizada a existência de qualquer irregularidade que pudesse causar mácula ao processo licitatório ou prejuízo ao caráter competitivo do certame.

Ante o exposto, **DECIDO**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer nº 2022D0035, Peça 20), pelo **arquivamento** da presente Denúncia, nos termos do art. 236-A do Regimento Interno deste TCE-PI.

Teresina, 09 de maio de 2022.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/000687/2022

TIPO: DENÚNCIA.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO: 2020.

ASSUNTO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO PREGÃO ELETRÔNICO 56/2021 DA PREFEITURA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ.

DENÚNCIANTE: MARINA NUNES MENDES DE HOLANDA.

DENUNCIADO: EDNEI MODESTO DE AMORIM– PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 144/2022- GKE

Versam os autos em destaque sobre a Denúncia com pedido de liminar, apresentada por Marina Nunes Mendes de Holanda, brasileira, solteira, Advogada; em face da Prefeitura de São João do Piauí, acerca de supostas irregularidades na realização do Pregão Eletrônico 056/2021, tendo como objeto o registro de preço para a contratação de empresa especializada para o serviço de publicidade institucional por meio de radiodifusão sonora em emissora com abrangência em todo o território do município, de acordo com quantidades e especificações constantes no Anexo II do Edital.

A denunciante relata que o Edital do certame não está em consonância com a legislação e princípios constitucionais, ferindo diretamente o caráter competitivo do processo.

Nesse sentido, foi determinada a citação do Sr. Edney Modesto de Amorim, Prefeito Municipal de São João do Piauí, e da Sra. Gicelia Moura Soares, Pregoeira, para que tomassem ciência do processo de denúncia, bem como formalizassem sua defesa.

Conforme certidão juntada à peça 12 dos autos, os responsáveis deixaram transcorrer o prazo processual sem apresentar defesa perante esta Corte de Contas.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao setor técnico para garantir a fiel instrução do processo, ocasião em que a DFAM produziu o relatório à peça 17, conforme se expõe:

“(…) Antes de iniciarmos a análise acerca dos fatos denunciados, convém-nos fazer um adendo para informar que a contratação de serviços de publicidade institucional por meio de radiodifusão sonora, só é permitida em meios de comunicação que tenham alcance em todo o território municipal, em respeito aos princípios da coletividade, da igualdade e da isonomia, sendo vedada a contratação de rádios comunitárias ou de veículos de comunicação que tenham alcance restrito.

Assim, feitas essas ponderações, passemos a análise das alegações contidas na denúncia.

O Edital do Pregão Eletrônico 56/2021, Processo Administrativo 135/2021, continha em seu objeto a seguinte descrição:

REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL POR MEIO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM EMISSORA COM

ABRAGÊNCIA EM TODO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ.

O Termo de Referência (Anexo II do Edital), apresentava no item 2 as especificações do objeto, conforme demonstrado a seguir:

2. PLANILHA DE QUANTITATIVOS

Quantidade: 12 meses

Valor Mensal: R\$ 5.833,33(cinco mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)

Total: R\$ 69.999,96 (sessenta e seis mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos)

Já o item 3 do TR, apresentava as justificativas para a contratação, conforme demonstrado a seguir:

3. JUSTIFICATIVA:

A contratação de empresa de radiodifusão compõe um conjunto de iniciativas que tem como objetivo promover uma melhor comunicação entre o cidadão e os órgãos públicos, que facilitará no atendimento de suas necessidades.

Enquanto que o item 5 do mesmo documento, estavam expressos o local de entrega dos serviços e as condições de recebimento do objeto:

5. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.

5.1. A Contratada obriga-se a:

5.1.1. A CONTRATADA deverá se fazer presente no município através de seu responsável técnico mensalmente, para manter a qualidade dos serviços, ressaltando que todos os custos referente a transporte, estadia e alimentação são de sua responsabilidade.

5.1.2. *Efetuar os serviços em perfeitas condições, no prazo e local indicado pela Administração, em estrita observância das especificações do Edital e da proposta;*

5.1.3. *Atender prontamente a quaisquer exigências da Administração, inerentes ao objeto da presente licitação.*

5.1.4. *Comunicar à Administração, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação.*

5.1.5. *Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Administração;*

5.1.6. *Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;*

5.1.7. *Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;*

E a Cláusula Nona da Minuta do Contrato (Anexo I do Edital), continha as condições de pagamento, conforme transcrito a seguir:

CLÁUSULA NONA – DO PAGAMENTO

CLÁUSULA NONA – DO PAGAMENTO O prazo de pagamento contado a partir da data do recebimento da Nota fiscal, devidamente atestada pela FISCALIZAÇÃO, no máximo, de: a) 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O pagamento dos serviços será efetuado mediante nota fiscal, devidamente atestada pela FISCALIZAÇÃO da Contratante.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nenhum pagamento será efetuado à Contratada enquanto estiver pendente de liquidação de qualquer obrigação financeira, que lhe for imposta em virtude da penalidade, ou inadimplência contratual, ou de atraso de pagamento dos encargos sociais (INSS e FGTS) sob responsabilidade da licitante Contratada.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Se houver alguma incorreção na Nota Fiscal/Fatura, a mesma será devolvida à Contratada para correção, ficando estabelecido que o prazo para pagamento será contado a partir da data de apresentação na nova Nota Fiscal/Fatura, sem qualquer ônus ou correção a ser paga pela Contratante.

(...)”.

A divisão técnica destacou que houve um erro na numeração do anexo referente ao registro de preços, na qual o correto seria Anexo III e não Anexo II, haja vista que o segundo anexo foi efetuado para o Termo de Referência do Edital.

Em análise, afirma a DFAM que em um edital de licitação, devido ao seu caráter complexo e cheio de minúcias, sempre será possível a existência de falhas de caráter formal, na qual podem ser corrigidas por meio de aditivos, ou até mesmo esclarecimentos por parte da comissão responsável pela organização do processo.

Aduz que as falhas reportadas pela denunciante são impropriedades de caráter formal, que poderiam ser esclarecidas ou corrigidas pela equipe organizadora do Pregão.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao MPC que emitiu parecer conclusivo na peça 20, pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Denúncia, por não restar caracterizada a existência de qualquer irregularidade que pudesse causar mácula ao processo licitatório ou prejuízo ao caráter competitivo do certame.

Ante o exposto, **DECIDO**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer nº 2022MD0036, Peça 20), pelo **arquivamento** da presente Denúncia, nos termos do art. 236-A do Regimento Interno deste TCE-PI.

Teresina, 10 de maio de 2022.

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/006823/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO PIAUÍ

INTERESSADO: ANTÔNIO BARROSO DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

N.º DECISÃO: 135/2022- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida ao servidor Antônio Barroso da Silva, CPF nº 305.281.353-68, RG nº 516.051 - PI, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência C4, Matrícula nº 007699, da Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas de Teresina- SAAD/CENTRO, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.545/2021 (fls. 70 e 71, peça 01), **datada de 11 de outubro de 2021**, publicada no **Diário Oficial do Município (D.O.M.) nº 3.133** (fls. 80 e 81, peça 01), **datado de 21 de outubro de 2021**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.351,36 (Mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSIS	
SERVIDOR (A): ANTONIO BARROSO DA SILVA	MATRÍCULA: 007699
CARGO: Auxiliar Operacional Infraestrutura	REFERÊNCIA: "C4"
ESPECIALIDADE: Trabalhador	CPF: 305.281.353-68
LOTAÇÃO: SAAD/CENTRO	
Vencimentos, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Complementar nº 5.255/2018	R\$ 1.351,36
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.351,36

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 17 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/003891/2022

PARA REPUBLICAR A DM Nº. 140-2022 – GJC

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: EGÍDIO DA ROCHA NETO, CPF Nº 240.385.123-04

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 140/2022 – GJC

Trata-se de **Revisão de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição** concedida ao servidor Sr. EGÍDIO DA ROCHA NETO, CPF nº 240.385.123-04, matrícula nº 0404578, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, Inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no **art. 40 § 4º, II da CF/88 c/c Art. 1º, II, da LC 51/85 com alteração da LC nº 144/14**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 47, de 10/03/2022**, (peça 1, fl. 441).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022MA0389 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA GP Nº 0271/2022 – PIAUIPREV** (Peça 1, fl. 440), em 04 de março de 2022, concessiva da aposentadoria ao requerente **Egídio da Rocha Neto**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$7.605,59 (sete mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS	
SUBSÍDIO (LC Nº 107/08, ACRESCENTADA PELO ART. 1º, III DA LEI Nº 7132/18 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16 – POR DECISÃO JUDICIAL).	R\$7.505,59
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL (ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04).	R\$100,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$7.605,59

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 25 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC N.º 006.244/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 024/2022 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEDRO II

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – PROCURADOR LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTADO: SR. ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE – PREFEITO MUNICIPAL SR. JAIRO PEREIRA GOMES

T LOC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA – CNPJ 10.664.074/0001-86

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Alvimar Oliveira de Andrade, Prefeito Municipal de Pedro II, do Sr. Jairo Pereira Gomes, e da empresa T Loc Locação de Veículos e Transportes LTDA, noticiando irregularidades na contratação de empresa declarada inidônea e inabilitada a contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 (cinco) anos.

2. Segundo narrou o representante:

- a) a declaração de inidoneidade da empresa T Loc Locação de Veículos e Transportes Ltda decorreu do regular processo de Representação TC n.º 001.578/2017;
- b) a decisão transitou em julgado em 16 de dezembro de 2019, portanto a sanção imposta pela Corte de Contas de proibição de contratação da empresa pelo Poder Público só se encerra em 14 de dezembro de 2024;

c) o Município de Pedro II possui contratações vigentes com a mencionada empresa por meio da Secretaria Municipal de Saúde (aditivos ao Contrato n.º 01/2017), da Secretaria Municipal de Assistência Social (aditivos ao Contrato n.º 02/2017), da Secretaria Municipal de Educação (aditivos ao Contrato n.º 03/2017) e da Secretaria Municipal de Administração (aditivos ao Contrato n.º 04/2017), todos decorrentes da adesão à Ata de Registro de Preços n.º 007/2017–PME PI referente ao Pregão Presencial n.º 014/2017–PME PI;

d) verificou-se no Diário Oficial dos Municípios, Edições IVDXVIII e IVDXXIII dos dias 21 e 28 de fevereiro de 2022, respectivamente, publicação de aditivos que buscam fundamentar novos pagamentos para a empresa;

e) a Prefeitura Municipal de Pedro II realizou o pagamento de R\$ 857.277,17 (oitocentos e cinquenta e sete mil duzentos e setenta e sete reais e dezessete centavos) à empresa no exercício de 2020 e R\$ 730.229,61 (setecentos e trinta mil duzentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos) no exercício 2021.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a sustação dos pagamentos à empresa T LOC – Locação de Veículos e Transportes Ltda., CNPJ n.º 10.664.074/0001-86;

b) no mérito, o recebimento e procedência da representação, bem como a conversão posterior dos autos em processo de Tomada de Contas Especial, para apuração de eventual dano ao erário e identificação dos responsáveis, referente aos pagamentos efetuados em 2020 e 2021.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: planilhas de empenhos em nome da empresa *T Loc Locação de Veículos e Transportes geradas pelos sistemas internos do TCE PI*.

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível *transgressão de determinação desta Corte de Contas e eventual dano ao erário*, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isso posto:

- a) **Admito** a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;
- b) **Determino** a instauração de um Incidente Processual, ao qual deverão ser juntadas cópia da inicial e demais atos relacionados ao pedido cautelar;
- c) **Determino** a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Alvimar Oliveira de Andrade, Prefeito Municipal de Pedro II, do Sr. Jairo Pereira Gomes, e da empresa T Loc Locação de Veículos e Transportes LTDA, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados

da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestarem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 13 de maio de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR



Informações Sugestões Reclamações Elogios

OUVIDORIA DO TCE-PI

(86) 3215 - 3987 ouvidoria@tce.pi.gov.br

(86) 99423-5047 Av. Pedro freitas 2100
Centro Administrativo/Teresina-PI

www.tce.pi.gov.br/ouvidoria

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 321/2022

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 06 do Gabinete da Presidência, protocolado sob o nº 006964/2022 e a informação nº 277/2022-DGP,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, matrícula nº 97.666, no período de 06 a 15 de junho de 2022 (dez) dias, para usufruto do recesso natalino trabalhado, período 2021/2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)
Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 325/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais, convoca os seguintes candidatos classificados no Processo Seletivo de Estagiários, Edital 01/2022, que deverão enviar documentação necessária em formato PDF para o endereço de e-mail dgp@tce.pi.gov.br, nos termos da Portaria nº 168/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 057/2021, de 25 de março de 2021, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação, para assumirem as vagas para os quais foram selecionados, munidos dos documentos, conforme os itens 8 a 8.1 do referido Edital e aguardar o contato da Divisão de Gestão de Pessoas com a confirmação de sua posse/credenciamento.

Contábeis

Classificação	Nome do Candidato
23	Ana Ellen Santos Silva
24	Thamyris Maria Braga de Moura
25	Ana Clara Gonçalves De Oliveira
26	Laís Dos Santos Rodrigues
27	Lívia Maria dos Santos Pereira
28	Thalia Oliveira de Miranda
29	Anna Beatriz da Rocha Carvalho
30	Leticia Rabelo de Souza
31	Andreza Adriane de Sousa Gomes
32	Jardson Eduvirges de Sousa
33	Yasmim Vitoria Nascimento Figueiredo Fonteneles
34	Erika Sousa Mota
35	Juliana Gomes da Silva Santos
36	Rayssa Gomes da Silva Santos
37	Lucimar Rodrigues de Santana
38	Luana Gomes de Brito

Direito

Classificação	Nome do Candidato
16	Amanda Mauriz Pereira Santana
17	Camila Nunes dos Santos
18	Carla Santana Gonçalves
19	Bruna De Sousa Sá
20	Joseil Mendes Santos*
21	Any Jose Melo Assunção
22	Maria Clara de Sousa Caland
23	Kemilly Pontes kach
24	Dhefferson Deivide Araújo Batista
25	Agnelo Moraes
26	Lyandra Maria Viana de Oliveira
27	Kerolaine Maria da Silva Leal
28	Carla Beatriz da Silva Carvalho

*PNE

Engenharia

Classificação	Nome do Candidato
05	Gabriel Moreira Santos
06	Ariell Henrique de Castro Bastos
07	Andréia Gám Rac Nascimento Cardoso
08	Lucas Pontes Viana Martins

Administração

Classificação	Nome do Candidato
03	Alana Heloisa Martins Andrade

Ciências da Computação

Classificação	Nome do Candidato
03	Levi Martins Brasil
04	Marcos Victor da Costa Soares
05	Jasson Carvalho da Silva
06	Giovanni Freitas Córdova Piauilino
07	Marcelo Jânio Araújo Moraes
08	Dnaja Araujo dos Santos Junior
09	Kauan Vaz do Nascimento
10	Gustavo Lima Pinheiro

Comunicação Social

Classificação	Nome do Candidato
01	Izaura Martins da Cunha

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa**EXTRATO DO CONTRATO Nº 20/2022/TCE-PI**

PROCESSO: TC/003445/2022-TCE/PI (Inexigibilidade de Licitação nº 13/2022)

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ nº 05.818.935/0001-01).

CONTRATADO: RAIMUNDO AURÉLIO DE MELO (CPF nº 106.074.203-91).

OBJETO: prestação de serviços de organização, treinamento e regência do Coral CONTAS & CANTOS do TCE-PI, de forma on-line ou presencial, promovendo integração social e cultural com outras pessoas e outras repartições do Estado através da arte do Canto Coral.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar de sua publicação.

VALOR TOTAL: R\$ 20.580,00 (vinte mil quinhentos e oitenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 02101 - TCE/PI. Programa de Trabalho: 01.032.0017.2500 - GESTÃO DE PESSOAS. Fonte: 100 - RECURSOS DO TESOUREO ESTADUAL. Natureza: 339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

BASE LEGAL: Inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

ASSINATURA: 11 de maio de 2022.

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)

24/05/2022 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H

PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 017/2022

CONS. OLAVO REBÊLO

QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007177/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Alvimar Oliveira de Andrade - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/020116/2017 - Representação: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 645/18 (peça 20). INTERESSADO: ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (Procuração - fl. 14 da peça 50) ; Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros (Procuração: fl. 27 da peça 28) ; Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 28 da peça 28)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/009686/2020

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): João Luiz Carvalho da Silva - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE MONSENHOR GIL Objeto:

Supostas irregularidades na Administração Municipal. Advogado(s): Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI nº 10.290) e outro (Sem procuração nos autos: Denunciante - Petição à peça 01)

TC/015192/2021

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Maria das Virgens Dias - Prefeita Municipal/ Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO Objeto: Supostas irregularidades no processo licitatório, Tomada de Preços nº 003/2021. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros (Procuração: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 01 da peça 08)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/005424/2021

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Wilney Rodrigues de Moura - Prefeito Municipal/ Representado; Claudia Maria dos Santos Pereira - Pregoeira/ Representada Unidade Gestora: P. M. DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº 011/ 2021. Referências Processuais: Decisão Monocrática nº 97/2021 – GOR (peça 05); Decisão Plenária nº 272/21 - EX (peça 13). Dados complementares: Processo(s) Apensado(s): TC/006668/2021 - Agravo Regimental - Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 352/2021 - SPL (peça 28). Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 01 da peça 09 e fl. 01 da peça 20) ; Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração: Pregoeira/Representada - fl. 01 da peça 30) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos: Representante - Petição à peça 01) ; Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823) e outro (Procuração: Representante - fl. 01 da peça 02)

CONSª. FLORA IZABEL

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/016823/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Nayra Camila de Sousa Lopes - Diretora Geral; Maria Inês Lopes - Presidente da CPL/Pregoeira Unidade Gestora: HOSP. REG. FRANC. AYRES CAVALCANTE / AMARANTE INTERESSADO: NAYRA CAMILA DE SOUSA LOPES - HOSPITAL (DIRETOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. FRANC. AYRES CAVALCANTE / AMARANTE Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Procuração: fl. 01 da peça 20) INTERESSADO: MARIA INÊS LOPES - HOSPITAL (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. FRANC. AYRES CAVALCANTE / AMARANTE

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/002279/2021

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Marina de Oliveira Brito - Prefeita Municipal/ Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE ILHA GRANDE Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal.

TOTAL DE PROCESSOS - 06 (SEIS)